



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.215 - AM (2009/0134711-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : LUIZ OSVALDO BARBOSA EVANGELISTA
ADVOGADA : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. APOSENTAÇÃO OCORRIDA POSTERIORMENTE AO ATO COATOR. SÚMULA 359/STF. NÃO APLICAÇÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Tendo a petição do recurso especial indicado a legislação federal que entende ter sido violada (arts. 269, IV, e 535, II, ambos do CPC, e o art. 18 da Lei nº 1.533/1951), afasta-se a alegação de ausência de tal pressuposto específico de admissibilidade recursal, bem assim a incidência da súmula 280/STF.

3. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária é ato comissivo, único, de efeitos concretos e permanentes, devendo contar-se, da data em que se tornou público, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

4. Em razão do seu caráter comissivo, o ato de supressão vincula-se ao próprio fundo de direito, afastando, para fins de contagem do prazo de decadência, a tese de relação de trato sucessivo. Precedentes do STJ.

5. Uma vez acolhida a prejudicial de decadência, torna-se despicienda a análise das questões meritórias, entre as quais a aplicação da Súmula 359/STF, que dispõe: "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

6. Ainda que tal incursão no mérito fosse viável, o referido verbete sumular não aproveitaria ao agravante, porquanto a legislação que suprimiu a parcela vencimental é anterior à data da aposentadoria.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.215 - AM (2009/0134711-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: LUIS OSVALDO BARBOSA EVANGELISTA, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 368/372, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, para, reconhecendo a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, extinguir o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão foi omissa quanto à não configuração da decadência, em razão da inexistência de ato positivo estatal, uma vez que o corte da parcela denominada "bonificação de aposentadoria" é ato meramente omissivo, conforme constou da decisão ora embargada.

Afirma, ainda, que a decisão não apreciou as preliminares de inépcia da petição recursal e de ausência de pressupostos para a sua admissão.

Pleiteou a aplicação, ao caso, das Súmulas 359 e 280, ambas do STF, por ter reunido as condições para a aposentação, com fulcro no direito pleiteado, e haja vista a controvérsia tratar unicamente de questões de direito local.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, a fim de que, supridas as omissões apontadas, seja conferido efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.215 - AM (2009/0134711-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

Pois bem, ao contrário do que alega o embargante (a partir de agora, agravante), o recurso especial reuniu as condições de admissibilidade, tendo sido indicadas as leis federais violadas, no caso, os arts. 269, IV, e 535, II, ambos do CPC, e o art. 18 da Lei nº 1.533/1951 (vigente à época da impetração).

Desse modo, não há falar na ausência de tal pressuposto específico de admissibilidade do especial.

Por sua vez, a decisão agravada não se apresenta omissa quanto aos pontos mencionados pelo agravante, ou seja, o afastamento da decadência por tratar-se de ato coator omissivo, e a incidência das súmulas 280 ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 359 ("ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários"), do STF.

Primeiramente, porque o ato de supressão da parcela denominada "bonificação de aposentadoria" é comissivo, único e de efeitos permanentes. Tem-se que o Estado do Amazonas não se "esqueceu" de implantar o pagamento da referida parcela, mas, sim, deixou de fazê-lo em cumprimento à Lei Estadual nº 2.531/1999.

Depois, a controvérsia gira em torno de dispositivos do CPC e da antiga Lei do Mandado de Segurança, portanto, de normas federais, que regulam a embargabilidade de decisões judiciais e a decadência, não sendo essa hipótese, portanto, alcançada pela Súmula 280/STF.

O agravante, em suma, não trouxe tese jurídica capaz de infirmar os argumentos da decisão impugnada, que, a meu sentir, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever, no que ora interessa:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à decadência, observo que assiste razão ao recorrente. Da exordial, colho o seguinte excerto:

Após contar mais de 46 anos de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sendo cerca de 14 anos na iniciativa privada e mais de 32 anos no serviço público estadual, foi o impetrante aposentado, voluntariamente, nos termos do Decreto de 16 de novembro de 2006 (...).

Todavia, devido à omissão dos Impetrados, o mencionado Decreto de inativação contrariou as Leis de regência da aposentadoria do Impetrante, lesionando-lhe o patrimônio jurídico-financeiro, por não incluir nas parcelas constitutivas de seus proventos a verba relativa à vantagem pessoal denominada PRÊMIO OU BONIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DE 20%, à qual ele faz jus, por direito adquirido, líquido e certo, com fundamento no art. 139, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 (...).

Ao procurar saber a razão de não haver sido incluído o Prêmio de Aposentadoria de 20% em seus proventos, o Impetrante foi informado que isso se deu com base no art. 2º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999, publicada no DOE da mesma data. Tanto isso é verdade, que, até hoje, o valor correspondente não consta dos contracheques do Impetrante (...).

Consoante análise dos autos, verifica-se que o ato apontado como ilegal teria sido a redução nos proventos do impetrante, em virtude da supressão da parcela denominada prêmio/bonificação de aposentadoria, por determinação contida na Lei Estadual nº 2.531/1999.

Dessa forma, considerando que a supressão do prêmio/bonificação de aposentadoria foi efetivada desde a sua aposentação (2006) e que este mandado de segurança foi impetrado somente em janeiro 2008, resta evidente, no caso, a decadência da impetração.

Salienta-se, por fim, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

A esse respeito, trago à baila os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. LEI 2.531/1999. ATO DE EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/1951. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei Estadual 2.531, publicada em 16/4/1999, que determinou a supressão do pagamento da vantagem "bonificação de aposentadoria", é ato único de efeito concreto.

2. Hipótese em que o mandado de segurança foi impetrado em 8/11/99, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decadência configurada. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 693.208/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/6/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 18 DA LEI Nº 1.533/1951. BONIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO CONCRETO, DE EFEITO IMEDIATO. PRECEDENTES.

1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a **questio juris** de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/1951, é de ser reconhecida a ocorrência da decadência do direito à impetração do **mandamus**, já que ultrapassado o prazo de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do presente mandado de segurança.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 682.755/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BONIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência na vertente de que constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

120 dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

2 - Como o ato de supressão é um ato comissivo da Administração Pública, vinculando-se ao próprio fundo de direito, não prospera a tese de relação de trato sucessivo.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.007.777/AM, Rel. Min. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, DJe 24/3/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, de modo a reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, e, conseqüentemente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, ressalto que, uma vez acolhida a prejudicial de decadência, torna-se despicienda a análise das questões meritórias, entre as quais a aplicação da Súmula 359/STF, que orienta: "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Ainda que tal incursão no mérito fosse viável, o referido verbete não aproveitaria ao agravante, porquanto a legislação que suprimiu a almejada bonificação (Lei Estadual nº 2.531/1999) é anterior ao ato da aposentadoria (2006).

Assim, recebo os declaratórios como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0134711-9

EDcl no
REsp 1.149.215 / AM

Número Origem: 20080003079000400

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ OSVALDO BARBOSA EVANGELISTA
ADVOGADA : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ OSVALDO BARBOSA EVANGELISTA
ADVOGADA : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO
PROCURADOR : LUCIANA ARAUJO PAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.